

Artigo 18. — Como auxilio ao desenvolvimento das escolas profissionais, poderá ser installada uma «Secção Industrial», especialmente destinada ás encomendas particulares.

Artigo 19. — Os professores, mestres e auxiliares de oficinas das escolas profissionais, assim como os demais professores contratados do Estado, em caso de molestia, poderão gozar de licença, nos termos do artigo 7.º e seus parágraphos da lei n. 1.521 de 26 de Dezembro de 1916, sendo extensivas ás professoras mestras e auxiliares de classes e oficinas as vantagens do artigo 25 da referida lei.

Artigo 20. — A Escola de Artes e Officios do Amparo passará a denominar-se: Escola Profissional do Amparo.

Artigo 21. — Os vencimentos do pessoal das escolas profissionais, serão os da tabella annexa, contados dois terços como ordenado e um terço como gratificação.

Artigo 22. — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação abrindo o Governo os necessários credits para dar-lhe execução.

Artigo 23. — Revogam-se as disposições em contrario.

Tabella dos vencimentos annuaes

CARGOS	VENCIMENTOS
a) Director da Escola Profissional da Capital	9.500\$000
b) Director da Escola Profissional no Interior	7.200\$000
c) Auxiliar do director na Capital	6.000\$000
d) Auxiliar do director do Interior	4.800\$000
e) Professor	4.200\$000
f) Mestre mechanico	3.800\$000
g) Mestre de fição e tecelagem	3.600\$000
h) Mestre torçeiro em madeira	3.600\$000
i) Mestre	4.200\$000
j) Auxiliar de classe ou officina em Escola Profissional Feminina da Capital	3.000\$000
k) Auxiliar de classe ou officina	2.400\$000
l) Forneiro	1.800\$000
m) Escripturnario	3.600\$000
n) Zelador-almojarife	3.600\$000
o) Servente	1.800\$000

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 27 de Dezembro de 1919.

ALFINO ARANTES,
Oscar Rodrigues Alves.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 31 de Dezembro de 1919. — O director-geral, João Chrysostomo B. dos Reis Junior.

LEI N. 1710. — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1919

Dispõe sobre a organização e a fiscalização do ensino

O dr. Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Todas as escolas isoladas do Estados, com excepção das nocturnas, poderão funcionar em dois periodos, sempre que o governo achar conveniente.

Artigo 2.º — A matricula nas escolas isoladas diurnas será no minimo de trinta alumnos devendo a frequencia média ser nunca inferior a vinte.

Artigo 3.º — Nenhuma escola isolada será posta em concurso nem provida de qualquer outra forma, sinão quando houver casa para o seu funcionamento e residencia do professor, precedendo informação da auctoridade competente sobre a distancia existente entre a sede da nova escola e o ponto escolar mais proximo de estrada de ferro.

Artigo 4.º — As remoções e permutas sómente poderão ser requeridas por professores em exercicio.

Artigo 5.º — Entre as escolas que o governo submitter

a concurso figurarão obrigatoriamente as que estiverem sob a regencia do professores interinos.

§ unico. — Os examinadores nos concursos para provimento de escolas da capital terão direito a uma diaria, que o secretario do Interior arbitrará.

Artigo 6.º — As escolas nocturnas funcionarão diariamente das 7 ás 9 horas da noite, sendo facultada a suspensão dos trabalhos, uma vez por semana si tal for reclamado pelos interesses dos alumnos.

Artigo 7.º — A matricula e a frequencia minimas de cada escola ou curso nocturno serão, respectivamente, de quarenta e vinte alumnos.

Artigo 8.º — As funções de professor de escola ou curso nocturno poderão ser desempenhadas, em commissão, por professores que na localidade tenham cumprido distintamente os seus deveres docentes.

§ 1.º — O professor receberá a gratificação mensal de 150\$000, si estiver na regencia de escola isolada; de 100\$000, si for adjuncto de grupo escolar.

§ 2.º — O director de grupo escolar não poderá reger escola ou curso nocturnos.

Artigo 9.º — Será suspenso o funcionamento da escola e designada outra de igual categoria ao professor:

a) quando na localidade e não houver casa para o seu funcionamento regular;

b) quando quer nas escolas diurnas, quer nas escolas e cursos nocturnos, a matricula ou a frequencia não alcançarem os minimos dos artigos 2.º e 7.º;

c) quando o inspector escolar houver encontrado, em tres visitas consecutivas, a escola com frequencia inferior a vinte, ou tiver verificado inexactidão ou falsidade dos livros do movimento escolar;

d) quando o professor, por motivos alheios á sua vontade, não puder leccionar durante o tempo regulamentar;

e) quando o professor não puder residir na sede da escola, salvo authorização do Secretario do Interior, que só deverá concedel-a uma vez assegurado o preenchimento completo do horario escolar.

f) quando, dentro do prazo que lhe houver sido marcado, tiver o professor alfabetizado toda a população escolar.

g) quando, sendo inferior ao terço da matricula o numero de analfabetos da escola, o professor, dentro do prazo marcado, tiver alfabetizado e outros em numero sufficiente não se houverem apresentado á matricula.

Artigo 10. — Para as remoções de uma para outras cadeiras, ou nomeação de adjunctos de grupos escolares do interior, serão preferidos os professores que, contando o tempo legal de exercicio, mais alumnos houverem alfabetizado até á data dos seus requerimentos.

§ unico. — O professor normalista primario, com um anno de effectivo exercicio em escola rural ou districtal, poderá ser removido para escola urbana, podendo o que tiver um anno em escola urbana, ou dois annos em escola rural, ou districtal, ser nomeado adjuncto de grupo escolar do interior.

Artigo 11. — Os professores nomeados ou removidos para qualquer cargo, bem como os que houverem terminado a sua licença, devem entrar em exercicio dentro de oito dias, prazo que para os da zona maritima poderá dilatar-se a vinte.

Artigo 12. — Nenhum professor preliminar poderá estar fóra do exercicio por mais de oito dias, sinão em gozo de licença, nem entrar no gozo della sem passar o exercicio do cargo ao seu substituto legal, salvo si provar que guardava o leito nessa época, ou si aquelle recusar a substituição.

§ unico. — O professor que, estando em gozo de licença, della desistir para reassumir o exercicio dentro dos quinze dias que precedem ás férias, bem como o que houver leccionado durante menos de metade do periodo lectivo, perderá o direito á gratificação correspondente áquellas, em beneficio do seu substituto.

Artigo 13. — Os professores que, com, pelo menos, um anno de exercicio, forem julgados tuberculosos em 2.º grau, morpheticos, cegos, atacados de hemiplegia, paraplegia, surdo-mudez completa ou alienação mental, terão direito a um anno de licença com todos os vencimentos.

§ unico. — Esta licença já sómente com direito ao ordenado, poderá ser prerogada por até mais dois annos, sendo, si se tratar de molestia incuravel, posto o professor em disponibilidade, com metade dos vencimentos, caso e emquanto não possa apresentar-se.

Artigo 14. — Nos casos de incapacidade docente, em que, pela sua adelantada idade ou por não haver acompanhado a evolução pedagogica, seja o professor considerado